



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076311-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS e Paciente HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2076311-27.2025.8.26.0000

Impetrante: José Alexandre dos Santos

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas

Paciente: Henrique Ribeiro de Sousa

Corréus: Cristian Felipe Antonioli Quirino e Eduardo Gomes Furlan

Voto n. 16461

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por roubo majorado e extorsão qualificada, com pedido de revogação da prisão preventiva. Alega-se ausência de requisitos para a prisão preventiva e possibilidade de medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida. III. Razões de Decidir. 3. Grupo criminoso, através de simulação, atraiu a vítima para um quarto, no qual já havia diversos indivíduos em seu interior, inclusive o paciente. Os criminosos restringiram a liberdade da vítima e, mediante grave ameaça, subtraíram o aparelho celular dela e a constrangeram a fornecer as senhas e realizar reconhecimento facial nos aplicativos bancários. 4. A jurisprudência consolidada admite a gravidade do crime e a periculosidade do agente como fundamentação idônea para a custódia preventiva. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: A gravidade concreta do crime justifica a prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública. Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 312 e art. 319; Lei n. 8.072/1990, art. 1º, II, 'a', e III. Jurisprudência Citada: STF, HC 225524 AgR; STJ, HC n. 296.381/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Alexandre dos Santos, em favor do paciente **Henrique Ribeiro de Sousa**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas.

Narra, o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II e V, e art. 158, §§ 1º e 3º, todos do Código Penal, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os

requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois se pautou apenas em fatos que consistem em elementares dos crimes imputados ao paciente.

Aduz, ainda, que a medida é desproporcional, pois, em caso de condenação, deverá ser fixado regime inicial diverso do fechado.

Traz, por fim, que o paciente é primário, possui trabalho lícito e endereço fixo.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 141-142.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 146-148), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 153-160).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 05/02/2025, o paciente foi preso em flagrante pela prática de roubo majorado e extorsão qualificada.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 1-6 dos autos de origem):

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 05 de fevereiro de 2025, por volta de 09h00, na Rua Pacaembu, n. 241, Jardim Itatinga, nesta cidade e comarca, HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA, qualificado às fls. 11/12, CRISTIAN FELIPE ANTONIOLI QUIRINO, qualificado às fls. 06/07, e EDUARDO GOMES FURLAN, qualificado às fls. 06/07, juntamente com ao menos mais quatro pessoas, previamente conluiados entre si, cada um fazendo sua a ação do outro, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça, restringindo a liberdade da vítima, um aparelho celular pertencente à Andre Rossi Rosa. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço retro indicadas, HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA, CRISTIAN FELIPE ANTONIOLI QUIRINO e EDUARDO GOMES FURLAN, juntamente com ao menos mais quatro pessoas, previamente

conluídos entre si, cada um fazendo sua a ação do outro, mediante grave ameaça, constrangeram Andre Rossi Rosa, restringindo sua liberdade, condição essa para que obtivessem vantagem econômica indevida, a fazer algo que não estava obrigado. Segundo apurado, no dia dos fatos os denunciados, juntamente com ao menos outros quatro indivíduos não identificados, combinaram a prática de crime contra o patrimônio, delito bastante praticado na região do meretrício dessa cidade. Na ocasião, uma das criminosas, na condição de prostituta, atraiu a vítima para um programa sexual na local dos fatos, uma das casas de meretrício que existe no local. Assim que a vítima ingressou no dormitório do local juntamente com a suposta prostituta, os denunciados e seus comparsas, em número aproximado de seis homens, ingressaram no local e já anunciaram o roubo e a extorsão, afirmando que queiram “coisa grande, entre 50 ou 100 mil”. A comparsa rapidamente deixou o local, restando apenas a vítima e os roubadores. Para tanto, os denunciados e seus comparsas ameaçaram a vítima de agressão severa caso não entregasse o celular. A vítima, subjugada, restringida ao cômodo, com grande número de criminosos, entregou o bem exigido. Ainda, na sequência, sempre cativa e ameaçada, a vítima foi obrigada a desbloquear seu aparelho de celular e aplicativos bancários para que os denunciados e seus comparsas fizessem transferências bancárias, obtendo vantagem econômica indevida. No entanto, quando os criminosos já haviam acessado os aplicativos bancários e estavam prestes a iniciar as transações, foram surpreendidos pela equipe da Polícia Civil, que se dirigiu diretamente ao local onde a vítima estava. Com a chegada dos policiais, o grupo empreendeu fuga, restando apenas o denunciado HENRIQUE, que foi imediatamente detido. Os policiais civis estavam na região com o objetivo de identificar os responsáveis por crimes de extorsão praticados por membros da facção criminosa PCC. Ao passarem pelo local, notaram uma casa de prostituição com todas as portas fechadas, sem veículos na garagem, exceto por um carro estacionado de forma isolada nas imediações. Essa situação despertou suspeitas nos agentes, que, ao se aproximarem e observarem o interior da casa, flagraram CRISTIAN e EDUARDO, posteriormente identificados, fugindo do local junto com os demais autores. Diante da fuga, os policiais ingressaram na residência e encontraram a vítima juntamente com o denunciado HENRIQUE, que não obteve êxito na fuga. Em solo policial a vítima reconheceu os

denunciados CRISTIAN e EDUARDO como participantes das ações delituosas (cf. auto de reconhecimento às fls. 18). Ante o exposto, denuncio HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA, CRISTIAN FELIPE ANTONIOLI QUIRINO e EDUARDO GOMES FURLAN como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos II (concurso de pessoas), V (restrição da liberdade) e 158, § 1º (concurso de pessoas) e § 3º, primeira parte (restrição da liberdade) ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP)

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos dos policiais civis e da vítima (fls. 7, 8-11, 20-22 e 25-26 dos autos de origem).

Quanto ao *periculum libertatis*, não dá para desconsiderar a **gravidade concreta da infração**.

Vale destacar que os crimes em questão são hediondos (art. 1º, II, 'a', e III, da lei n. 8.072/1990), cometidos com violência e/ou grave ameaça, sendo que a concessão de liberdade provisória, em tal situação, é medida excepcional.

Nesse sentido, anota-se a acentuada periculosidade social nos atos praticados pelo paciente, que, ao que consta, integrava um grupo criminoso, do qual um membro do sexo feminino simulou que faria um programa sexual com a vítima, atraindo-a para um quarto, porém, já havia cerca de 6 pessoas dentro do cômodo (inclusive o paciente), que restringiram a liberdade da vítima e, mediante grave ameaça, subtraíram o aparelho celular dela e a constrangeram a fornecer senhas e realizar reconhecimento facial nos aplicativos bancários.

Tais circunstâncias recomendam máxima prudência ao julgador, a fim de se resguardar a incolumidade social.

Afinal, como falar de ordem pública diante de um

indivíduo que pratica crimes de roubo majorado e extorsão qualificada? Ou seja, crimes cometidos com violência ou grave ameaça (ou ambos) e que merece uma resposta imediata, sob pena de, em assim não sendo, o mecanismo repressor do Estado, fiel escudeiro da cidadania de bem, perder toda credibilidade, e a insegurança, que já não é pouca nos dias de hoje, galgar a patamar incompatível com o ambiente civilizado.

Dessa forma, inegável que as circunstâncias dos delitos (roubo e extorsão, com concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima) autorizam crer que o paciente representa verdadeiro perigo ao convívio social.

Resta consolidado na jurisprudência que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*. (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023).

Ou seja, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade*. (STJ. HC n. 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, publicado 04/09/2014).

Portanto, reputo como bem justificado o decreto de prisão preventiva do paciente, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR